



## O que nossos tribunais vêm decidindo

### STJ admite discutir bloqueio de bens em habeas corpus

A 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão não unânime (RHC nº 147.043), decidiu cassar **bloqueio de bens** que já perdurava há **mais de cinco anos** sem que tivesse tido início a instrução processual, admitindo a discussão pela via estreita do habeas corpus.

O ministro Sebastião Reis Junior, relator do caso, pontuou que, embora o entendimento da Corte seja no sentido de que a garantia da razoável duração do processo deve basear-se “não só no critério aritmético de tempo, mas também nas nuances da persecução”, **não se pode admitir demoras desarrazoadas**, ocasionadas de maneira injustificada.

No caso em comento, as medidas cautelares assecuratórias haviam sido impostas em 2016, a denúncia somente teria sido oferecida em 2019 e, até o momento do julgamento do RHC, em março de 2022, as respostas à acusação apresentadas sequer tinham sido apreciadas.

O ministro pontuou, ainda, afora a indefinição do andamento processual na origem, decisão proferida nos autos de Mandado de Segurança impetrado em nome de um dos corréus – que reconheceu o excesso de prazo e determinou o levantamento das restrições –, chamando a atenção para a necessidade de assegurar-se o **tratamento isonômico** entre os acusados.

De outro lado, a divergência foi levantada pelo ministro Rogério Schietti, que pontuou que o meio adequado para a discussão jurídica deveria ser um requerimento em primeira instância, secundado por apelação, já que o habeas corpus tem como única finalidade a proteção da liberdade. A divergência, no entanto, não prevaleceu.



## Confissão do crime deve sempre conduzir à redução da pena do réu

No último dia 14 de junho, a 5ª Turma do STJ decidiu (Resp nº 1.972.098 – SC), por **unanimidade**, que o réu que confessa a autoria do crime faz jus à atenuação de sua pena, independentemente de a confissão ser utilizada ou não pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada.

Com base nesse entendimento, o STJ negou provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público de Santa Catarina com o objetivo de aumentar a pena de indivíduo que confessou ter participado de tentativa de roubo, mas cuja confissão não foi empregada pelo Juízo como fundamento da sentença condenatória.

A importância do julgado reside no fato de que, com base na **Súmula 545 do STJ**, a qual prevê que “quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal”, muitos juízes e tribunais vêm decidindo a contrario sensu que, quando a confissão não constar expressamente das razões de decidir da sentença, a atenuante não incidirá na pena imposta ao indivíduo. Em outras palavras: caso o réu confesse o crime, mas o juiz entenda que a autoria delitiva já estava devidamente demonstrada por outras provas, a pena não seria atenuada. Essa posição é confirmada, inclusive, em julgados do próprio STJ.

No entanto, para o ministro Ribeiro Dantas, relator do acórdão, **o direito à atenuação da pena surge quando o réu confessa, e não quando o juiz decide utilizá-la como fundamento da sentença condenatória**. Afinal, o art. 65 do Código Penal não condiciona a aplicação da atenuante ao emprego da

confissão como fundamento para a sentença condenatória. Nesse sentido, destacou o ministro: “É contraditória e viola a boa-fé objetiva a postura do Estado em garantir a atenuação da pena pela confissão, na via legislativa, a fim de estimular que acusados confessem; para depois desconsiderá-la no processo judicial, valendo-se de requisitos não previstos em lei”.

O acórdão esclarece ainda que o entendimento segundo o qual a atenuante só teria incidência quando a confissão fosse empregada na motivação da sentença condenatória, não encontra amparo em quaisquer dos precedentes geradores da Súmula 545/STJ. Estes precedentes, em verdade, apresentam um **viés protetivo ao réu**, garantindo que a atenuante incida mesmo nos casos de confissão qualificada, parcial, extrajudicial e retratada.

No mais, o ministro relator destacou que a **confissão é prova única**, de modo que, mesmo quando há outras provas aptas a ensejar a condenação do réu, a confissão lhes confere uma corroboração que nunca será irrelevante. Pontuou ainda que a interpretação segundo a qual a confissão somente reduzirá a pena se considerada na sentença condenatória **viola o princípio da isonomia e da individualização da pena**, pois permite que réus em situações idênticas recebam respostas divergentes do Judiciário, a depender exclusivamente do arbítrio do julgador na redação da sentença condenatória.

Por fim, o acórdão destaca que, **ao contrário da colaboração premiada**, a atenuante da confissão não se fundamenta nos efeitos ou facilidades que a admissão dos fatos pelo

réu eventualmente traga para a apuração do crime (dimensão prática), mas sim no **senso de responsabilidade pessoal do acusado**, ou seja, em sua postura de assumir responsabilidade por seus atos (dimensão psíquico-moral), razão pela qual a aplicação da atenuante não se condiciona aos efeitos práticos resultantes da confissão.



## O STJ e as delações premiadas

**A**inda no mês de junho, a Sexta Turma do STJ reafirmou entendimento segundo o qual a celebração de acordos de colaboração premiada – as chamadas “delações premiadas” – **não está restrita a delitos praticados no âmbito de organizações criminosas**, bastando para tanto que o delator esteja envolvido em crimes praticados em conluio com um ou mais agentes (HC nº 582.678).

O acórdão, de relatoria da min. Laurita Vaz, foi proferido no bojo de habeas corpus (HC) impetrado em benefício de um ex-juiz estadual do Rio de Janeiro, aposentado compulsoriamente em razão do envolvimento na prática dos crimes de corrupção ativa e passiva, lavagem de dinheiro e associação criminosa, cometidos no âmbito de processos judiciais sob sua responsabilidade quando no exercício da Magistratura.

Como principal tese de defesa, os impetrantes aduziram que os requisitos necessários à celebração do acordo pelo corréu delator não estariam presentes, na medida em que os fatos relacionados ao ex-juiz paciente do HC não resultaram em ação penal para processar e julgar o crime de organização criminosa. Em razão disso, eventuais provas decorrentes da celebração da delação, tais quais buscas e apreensões deflagradas contra o próprio paciente e seus familiares, não poderiam subsidiar as acusações formuladas, uma vez que provenientes de **acordo inválido**.

A controvérsia se escora no fato de que o acordo de colaboração premiada está regulamentado no Capítulo II da Lei Federal nº 12.850/2013, em que são definidos o conceito de organização criminosa e as penas cominadas ao delito, bem como estabelecidas as formas de investigação e os meios de obtenção de prova específicos, dentre os quais está o benefício.

Ao julgar o HC, a Sexta Turma do STJ considerou que, embora o acordo esteja regulamentado na referida lei, **não existe previsão expressa de que o seu cabimento se restrinja às situações em que verificada a prática de organização criminosa.**

Destacou-se, nesse sentido, que diversos benefícios aplicáveis a delatores são previstos de forma esparsa na legislação, referindo-se aos mais variados crimes praticados em concurso de agentes, tal qual ocorre com os colaboradores em investigações envolvendo lavagem de dinheiro. O Código de Processo Penal não regulamenta o procedimento de

formalização dos acordos de colaboração, inexistindo restrição a seu uso para um delito específico.

O instituto do acordo de colaboração premiada ganhou destaque nas mídias durante a Operação Lava Jato, quando se passou a discutir, com maior frequência e profundidade, na jurisprudência as suas características. De lá para cá, entendimentos jurisprudenciais como o do caso em comento começaram a ser replicados nos Tribunais Superiores como forma de conferir **segurança jurídica** à sua celebração, protegendo os interesses persecutórios do Estado e garantindo os direitos do beneficiário.



## O que saiu na mídia

São Paulo, 12 / 05 / 2022



Isadora Fingermann  
Penal Empresarial



Renata Emery  
Tributário

## Novos Ventos?

**A** Não é de hoje que o Estado se socorre do direito penal como instrumento coercitivo para forçar o contribuinte a quitar suas dívidas tributárias, mesmo aquelas com as quais não concorda e ainda discute na esfera competente. A estratégia é tão antiga quanto eficiente. É de todo raro um contribuinte que não se abale com o risco de uma ação penal, optando, tão logo este risco se avizinha, pelo pagamento do débito tributário – ou ao menos seu parcelamento – que, nos termos da legislação

tributária, extingue – ou pelo menos suspende – imediatamente sua punibilidade penal.

Ciente do trunfo, o Fisco é useiro e vezeiro de representações fiscais para fins penais como instrumento arrecadatário. Em tempos de crises econômicas, tanto mais. Foi preciso repetida jurisprudência de nossas Cortes Superiores para sedimentar o entendimento de que as autoridades administrativas precisariam aguardar o término do processo administrativo



iniciado com o auto de infração tributária para que estivessem autorizadas a comunicar as autoridades responsáveis pela persecução penal acerca da possível ocorrência de um crime tributário.

Para um leitor atento, parece que o Supremo Tribunal Federal teve que dizer o óbvio na última década. Como poderia o fiscal responsável pela lavratura do auto de infração estar autorizado a comunicar a Polícia ou o Ministério Público sobre a possível existência de um crime tributário se a própria autoridade administrativa ainda não havia decidido em definitivo se houve de fato supressão de tributo? De fato, não poderia. Enquanto pende recurso administrativo, é evidente que não está definido se há tributo suprimido, e se não há tributo suprimido não há crime tributário de natureza material.

Mas para um insaciável Fisco a jurisprudência não foi suficiente. Veio então a Lei 12.350/2010 expressamente condicionar a representação fiscal para fins penais relativa aos crimes tributários e previdenciários à “decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente”.

Neste momento, o irresponsável uso do direito penal como instrumento de coerção para quitação de tributos ainda sob discussão na esfera administrativa parecia estar com os dias contados. Mas não foi isso o que aconteceu de pronto porque a Procuradoria Geral da República questionou a constitucionalidade dessa previsão já no ano de 2013.

Só agora, em março de 2022, que o STF colocou uma pá de cal nessa discussão, reconhecendo a constitucionalidade do mandamento legal. A Suprema Corte disse, mais uma vez, o óbvio: se apenas a autoridade fiscal pode decidir se há ou não tributo suprimido, enquanto ela não o disser, de maneira irrecorrível, não há ilícito tributário e, portanto, inexistem indícios mínimos de um crime fiscal que mereça ser investigado desde logo.

É bem verdade que a Corte Suprema deveria ir além e reconhecer que enquanto a questão tributária estiver sub judice, mesmo que encerrada a discussão na esfera administrativa, não deveria haver persecução penal acerca dos mesmos fatos. Imagine o absurdo da situação, de todo possível diante da sistemática atual: contribuinte que consegue anular judicialmente um auto de infração, de modo a não mais existir tributo devido, condenado criminalmente pela supressão desse mesmo tributo.

Talvez não falte muito para a nossa jurisprudência caminhar nesse sentido. Novos ventos parecem mesmo ter soprado do Judiciário brasileiro em março, buscando frear o uso abusivo do direito penal em matéria tributária.

Dias depois do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade pelo STF, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região surpreendentemente decidiu arquivar inquérito policial que investigava crimes tributários supostamente cometidos por um empresário, reconhecendo a falta de justa causa para a persecução penal. Em síntese, a Corte Federal disse mais uma vez o óbvio: mero inadimplemento fiscal não é crime, para o qual o elemento fraude é imprescindível.

O TRF2 foi além e lembrou ao Ministério Público Federal que a ele incumbe avaliar a representação fiscal para fins penais para decidir se a narrativa do Fisco traz elementos mínimos a autorizar a instauração de um processo criminal sobre os mesmos fatos. Assim não o fazendo, incorre em ilegalidade.

Concessões de ordem de habeas corpus para encerrar inquéritos policiais são cada vez mais incomuns, mas o arbítrio parece estar finalmente dando lugar se não à razoabilidade, ao menos à preservação de mandamentos constitucionais mínimos, como a ampla defesa e o devido processo legal. De fato, novos ventos.